



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 2º TURNO

PROJETO DE LEI N. 1213/2014

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

## 1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, três Emendas ao Projeto de Lei n. 1213/2014, que “Dispõe sobre a criação do “Disque-Denúncias de maus-tratos aos animais”, no Município de Belo Horizonte”.

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 1213/2014, de autoria do Vereador Fernando Luiz, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária. Tendo a proposta recebido emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda Aditiva n. 1, da Emenda Substitutiva n. 2 e do Substitutivo-Emenda n. 3, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de três Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 1213/2014, que visa criar “o “Disque-Denúncias de maus-tratos aos animais” para receber reclamações referentes à conduta de abuso, maus-tratos, bem como ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, o qual disponibilizará a população uma linha telefônica para tal fim, no Município de Belo Horizonte”.

A Emenda Aditiva n. 1, visa acrescentar onde couber, o seguinte artigo: “O Poder Executivo incluirá na LDO e na LOA do exercício civil subsequente ao da data da publicação desta Lei as despesas decorrentes para sua execução”.

A Emenda Substitutiva n. 2 visa alterar o art. 3º do Projeto, para passar a ter a seguinte redação: “As reclamações recebidas, depois de cadastradas e selecionadas, serão averiguadas e aplicadas às providências previstas nos arts. 23 e 27 da Lei Municipal nº 8.565, de 13 de maio de 2003”.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA 05/09/2023  
HORA 15:04:44



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O Substitutivo-Emenda n. 3, visa conferir nova redação ao Projeto, notadamente com a alteração de criação do disque-denúncia, para a prever o fortalecimento dos canais de disque-denúncias, nos seguintes termos:

*Art. 1º- Fica instituído o fortalecimento dos canais de "Disque-Denúncias de maus-tratos aos animais" para receber reclamações referentes à conduta de abuso, maus-tratos, bem como condutas que firam ou mutilem animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.*

*Art. 22- Serão publicados e disponibilizados à população, através dos canais do Poder Executivo, todos os meios de denúncia que tenham incidência no Município de Belo Horizonte.*

*Art. 32- As informações prestadas elencarão os órgãos responsáveis pelo atendimento de denúncias da natureza tratada nesta lei e detalharão os locais de atendimento presencial, canais telefônicos de acesso e outros instrumentos disponíveis para realização de denúncias.*

*Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer acima, "Fundamentação", trata-se de três emendas apresentadas que visam, respectivamente, incluir novo artigo ao projeto, alterar a redação do art. 3º e dar nova redação ao projeto.

No que se refere à Emenda Aditiva n. 1, o novo artigo a ser acrescentado ao Projeto visa prever que as despesas decorrentes na execução da lei, sejam previstas na Lei Orçamentária



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal dispõe sobre as leis orçamentárias:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

A Lei Orçamentária Anual (LOA), portanto, é um instrumento legal que detalha a previsão das receitas que o governo de cada ente federativo irá arrecadar e fixa os gastos e despesas para o ano seguinte. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece quais serão as metas e prioridades da Administração para o ano seguinte, equilibrando receitas e despesas e orientando a elaboração da LOA.

Nesse sentido, a previsão de que as despesas decorrentes da lei estejam previstas na LOA vai ao encontro do que dispõe o art. 165, § 8º da Constituição Federal, uma vez esse é o instrumento orçamentário competente para a descrição das despesas previstas.

No entanto, a LDO não possui a mesma finalidade, não sendo possível o detalhamento e a previsão de despesas específicas, conforme prevê o art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Sendo assim, a Emenda Aditiva n. 1 ao prever que a LDO do exercício civil subsequente ao da data da publicação da lei incluirá as despesas decorrentes para sua execução, viola o art. 165, § 2º da Constituição Federal.

A Emenda Substitutiva n. 2, altera a redação do art. 3º, para prever especificamente que após o recebimento das reclamações, serão aplicadas as providências previstas nos arts. 23 e 27 da Lei Municipal nº 8.565, de 13 de maio de 2003, que assim dispõe:

*Art. 23 - Será apreendido o animal:*

- I - solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;*
- II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;*
- III - com indícios de contaminação por raiva;*
- IV - com suspeita de contaminação por outra zoonose;*
- V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;*
- VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.*

*§ 2º - O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*eliminadas, conforme constatação do médico veterinário, as causas de sua apreensão.*

*Art. 27 - Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:*

*I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:*

- a) imediatamente;*
- b) em 7 (sete) dias;*
- c) em 15 (quinze) dias;*
- d) em 30 (trinta) dias.*

*II - aplicar multa de acordo com o art. 17 do Decreto Federal nº 3.179/99, caso não seja sanada a irregularidade nos prazos previstos no inciso I deste artigo;*

*III - aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:*

- a) multa em dobro;*
- b) perda da posse do animal.*

*IV - comunicar a órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA - a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.*

Sendo assim, não vislumbro violação aos princípios e normas constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade na Emenda n. 2.

O Substitutivo-Emenda n. 3, altera a redação do Projeto para prever o fortalecimento dos canais de “Disque-Denúncias de maus-tratos aos animais” e determinar a divulgação dos locais de atendimento presencial, dos canais telefônicos de acesso e outros instrumentos disponíveis para realização de denúncias.

A nova redação proposta está em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que não cria obrigação e atribuição à esfera de competência do Executivo. Na verdade, a Emenda visa sanar vício constante no Projeto originário, uma vez que já existem diversos canais para o recebimento de denúncias desse tipo.

Ao determinar, portanto, que seja dada publicidade para os canais e outros instrumentos para denúncias, a matéria objeto da Emenda n. 3 encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, caput e §1º da CF:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Por todo o exposto, concluo pela inconstitucionalidade da Emenda n. 1, e pela constitucionalidade das Emendas n. 2 e 3, apresentadas ao Projeto de Lei n. 1213/2014.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, em função da hierarquia das leis no ordenamento jurídico nacional, tendo em vista que, conforme exposto acima, entendo pela inconstitucionalidade da Emenda n. 1, concluo também pela sua ilegalidade.

Vale ressaltar que a inconstitucionalidade constatada representa também ilegalidade neste caso, uma vez que as normas constitucionais sobre orçamento são normas de repetição obrigatória para os demais entes da federação e a Lei Orgânica Municipal prevê expressamente sobre a inclusão de despesas na Lei Orçamentária Anual e sobre a sua impossibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

*Art. 127 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.*

*Parágrafo único - As diretrizes do programa de metas de que trata o art. 108-A serão incorporadas à lei de diretrizes orçamentárias do Município antes do vencimento do prazo legal definido para sua apresentação à Câmara Municipal de Belo Horizonte.*

*Art. 129 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

No que se refere às Emendas n. 2 e 3, não vislumbro violação às normas infraconstitucionais.

Quanto a Emenda n. 3, cumpre observar que a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, nos mesmos termos da Constituição Federal, também dispõe sobre a observância do princípio da publicidade pela administração pública do Município:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Art. 15 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.*

De tal modo, concluo pela ilegalidade da Emenda n. 1, e pela legalidade das Emendas n. 2 e 3, apresentadas ao Projeto de Lei n. 1213/2014.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade da Emenda ao Projeto de Lei n. 1213/2014.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da Emenda n. 1, e pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas n. 2 e 3, apresentadas ao Projeto de Lei n. 1213/2014.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2023.

**FERNANDA PEREIRA**  
**ALTOE:04519898641**  
**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**

Assinado de forma digital por  
FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Dados: 2023.04.03 15:02:27 -03'00'



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 03/04/2023 18:14:20 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer PL 1213-2014 disque-denúncias  
violência animais (segundo turno).pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 27a51c83fdf62799864d5b1e7ab9d46df004a48a68b2e  
881b878e5840cfae75a  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*,  
OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO  
32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 03/04/2023 18:02:27 UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PARECER EM 2º TURNO

### PROJETO DE LEI N. 2085/2016

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### 1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, duas Emendas ao Projeto de Lei n. 2085/2016, que “Altera a Lei nº 9.725/09 que “Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências”, acrescentando o inciso III ao parágrafo único do art. 32 e a Subseção V à Seção VIII do Capítulo VI”.

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 2085/2016, de autoria do Vereador Jorge Santos, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária. Tendo a proposta recebido emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas Substitutivas n. 1 e 2, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de duas Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 2085/2016, que visa acrescentar, à Lei n. 9.725/09 (Código de Edificações do Município), o inciso III ao parágrafo único do art. 32 e a Subseção V à Seção VIII do Capítulo VI.

A Emenda Substitutiva n. 1, de autoria da Comissão de Administração Pública, visa alterar a redação do inciso III acrescentado pelo Projeto ao parágrafo único do art. 32 do Código de Edificações do Município, nos seguintes termos: “apresentam execução e adequado funcionamento da pré-instalação de pontos de espera para aparelho de ar condicionado em edificações de uso residencial multifamiliar e não residencial, incluindo as de uso misto, caracterizadas por unidades negociáveis individualmente, exceto equipamentos públicos”.

A alteração proposta consiste em excluir os “equipamentos públicos” da nova condição para entrega da Certidão de Baixa de Construção. Sendo assim, os edifícios públicos não serão obrigados à executar pré-instalação de pontos de espera para aparelho de ar

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 142/2011  
DATA 29/08/2013  
HORA 10:50:53



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

condicionado.

A Emenda Substitutiva n. 2, de autoria do Vereador Bruno Miranda, visa alterar o art. 2º do Projeto para prever nova redação à “Subseção V - Das Instalações para Ar Condicionado”, notadamente com supressão do § 7º e do seguinte trecho constante do § 3º do art. 70-A: “ou às edificações dispostas no caput que apresentem impossibilidades técnicas comprovadas”.

Sendo assim, conforme a nova redação sugerida ao § 3º do art. 70-A, a obrigatoriedade pré-instalação de pontos de espera para pelo menos 1 (um) aparelho de ar condicionado, somente não será aplicada para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer acima, “Fundamentação”, trata-se de duas emendas apresentadas que visam dar nova redação ao texto proposto, com a supressão de trecho ou a integra de dispositivo.

Por se tratar de Emendas que visam apenas a adequação da redação proposta com a supressão de trechos ou de dispositivos, não incorrem em vício de competência, de iniciativa ou violação às normas e aos princípios constitucionais.

Por tal razão, concluo pela constitucionalidade das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 2085/2016.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que as Emendas apresentadas estão de acordo com o ordenamento jurídico e não apresentam qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos apresentados quanto ao aspecto da constitucionalidade.

De tal modo, entendo pela legalidade das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 2085/2016.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade da Emenda ao Projeto de Lei n. 2085/2016.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas n. 1 e 2 apresentadas ao Projeto de Lei n. 2085/2016.

Belo Horizonte, 28 de março de 2023.

**FERNANDA PEREIRA** Assinado de forma digital por  
FERNANDA PEREIRA  
**ALTOE:04519898641** ALTOE:04519898641  
Dados: 2023.03.29 10:38:28 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**

**RELATORA**

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 29/03/2023 13:54:24 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer PL 2085-2016 código de edificações - ar condicionado (segundo turno).pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** b819f832c48dbca73b822121a4dc79a13941892269ac559b05ae2e5e9f108357  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 29/03/2023 13:38:28 UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



**Comissão de Legislação e Justiça**  
**Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 41/17**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 41/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas municipais de ensino fundamental e médio a divulgarem projetos e ações que visem à obtenção de estágios voltados para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho, de autoria da vereadora Marilda Portela, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, em segundo turno, sob a responsabilidade desta relatoria, acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade dos substitutivos-emendas nº 1 e 2.

**Fundamentação**

O substitutivo-emenda nº 1, de autoria da vereadora Marilda Portela, também autora da proposição original, pretende modificar as instituições que constituem o objeto da proposta para as escolas municipais de ensino médio e Educação de Jovens e Adultos, estendendo-se para as escolas conveniadas com o Município de Belo Horizonte. Difere-se do projeto original à medida em que a redação inicial previa a divulgação de estágios para as escolas municipais de ensino fundamental e médio.

Já o substitutivo-emenda nº 2, também de autoria da Vereadora autora da proposta original, altera a redação da proposta, adequando-a com os termos Educação de Jovens e Adultos (EJA), destinando as vagas a serem ofertadas aos maiores de 16 (dezesesseis) anos, regularmente matriculados no ensino médio, anos finais do ensino fundamental, ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) da Rede Municipal de Educação. Estipula ainda, no art. 2º, que:



*“Art. 2º A divulgação das oportunidades de estágios caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a comunidade escolar, por meio de diversas formas de comunicação presentes nas escolas, como quadros de aviso físicos, blogs ou páginas em redes sociais.”*

### **Constitucionalidade**

No que diz respeito à constitucionalidade, de rigor verificar se a proposição em comento foi elaborada em observância aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

De responsabilidade, portanto, desta Comissão de Legislação e Justiça, o controle de constitucionalidade preventivo, a fim de impedir que disposições que contrariem as Constituições acima mencionadas sejam inseridas no ordenamento jurídico municipal.

Diante disso, tem-se que os substitutos-emendas nº 1 e 2, são plenamente constitucionais, pelos motivos adiante expostos.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

O substitutivo-emenda nº 1, tendo em vista que pretende apenas restringir a divulgação de vagas de estágio para os alunos do ensino médio e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, não apresenta impeditivos constitucionais.

Já o substitutivo-emenda nº 2, uma vez que adequa a redação do projeto para inserir as terminologias utilizadas pela legislação trabalhista e de proteção à criança e ao adolescente, acrescentando, ainda, a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para o público-alvo do projeto.

Tem-se, portanto, que os substitutivos apresentados são conformes à Constituição Federal, inclusive, indo ao encontro do art. 227:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”*

Portanto, não vislumbro violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade dos substitutivos-emendas nº 1 e 2, ao Projeto de Lei nº 41/2017.

## **Legalidade**

No que tange à conformidade das emendas apresentadas à nossa legislação infraconstitucional, mesma sorte lhes assiste.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Isto porque, a verificação da legalidade diz respeito à compatibilidade das emendas com as leis federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

As emendas são conformes à legislação federal, estadual e municipal, inclusive adotando as diretrizes previstas pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe:

*“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.”*

Inovam o ordenamento jurídico as emendas, à medida que estabelecem a obrigatoriedade de divulgação dos projetos relacionados a estágios e à inserção dos jovens no mundo do trabalho.

Desta feita, opino pela conformidade dos substitutivos-emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 41/2017 com o ordenamento jurídico pátrio.



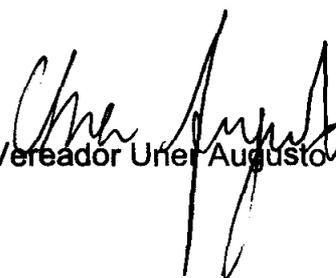
### Regimentalidade

Não se identifica, no que concerne à regimentalidade, vício capaz de sustar o prosseguimento dos substitutivos-emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 41/2017, vez que está em linha com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Câmara.

### Conclusão

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade dos substitutivos-emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 41/2017.

Belo Horizonte, 20 de março de 2023

  
Vereador Uíber Augusto



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## Comissão de Legislação e Justiça Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 182/2021

### Relatório

O Projeto de Lei nº 182/2021, que "Torna obrigatório o cumprimento de Programa de Integridade nas contratações públicas que menciona e dá outras providências, de autoria do vereador Nikolas Ferreira e Ciro Pereira, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, em segundo turno, sob a responsabilidade desta relatoria, acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas nº 1 e 2.

### Fundamentação

A Emenda Supressiva nº 1-2023, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça, pretende suprimir do Projeto Inicial o artigo 7º, o qual contém a seguinte redação:

Art. 7º - Fica o Executivo obrigado a capacitar e treinar os servidores municipais, em especial os responsáveis pela fiscalização dos contratos a que se refere o art. 1º, quanto aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Já a Emenda-Substitutivo nº 2, de autoria dos vereadores Bruno Miranda e Ciro Pereira, substitui o Projeto Inicial de modo a aprimorar e adequar sua redação original, realizando, inclusive, alterações no art. 7º, cuja redação está abaixo mencionada.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal expedirá regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas na avaliação de integridade previstas nesta lei.

Alterou o art. 1º do Projeto Inicial, de modo que a empresa contratada pela administração pública deverá se submeter à Avaliação de Integridade nas situações descritas pelo Substitutivo.

Ademais, adequou o texto conforme a nova Lei de Licitações, como, por exemplo, no tocante à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

### Constitucionalidade

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 30/03/2023  
HORA: 17:06:54



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

No que diz respeito à constitucionalidade, de rigor verificar se as emendas em comento foram elaboradas em observância aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

De responsabilidade, portanto, desta Comissão de Legislação e Justiça, o controle de constitucionalidade preventivo, a fim de impedir que disposições que contrariem as Constituições acima mencionadas sejam inseridas no ordenamento jurídico municipal.

O art. 22, XXVII, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitações, no entanto, o município, conforme prevê o art. 30, também da Carta Magna, poderá legislar de maneira suplementar.

Diante disso, tem-se que a Emenda Supressiva n° 1 é constitucional, visto que suprime o art. 7°, que criava obrigação, e conseqüentemente, despesa para o município. Logo, pretende-se com a supressão retirar o vício de iniciativa, conforme prevê o art. 61, §1°, II da Constituição da República Federativa do Brasil, pois não se trata de caso que admite a aplicação da tese n° 917 do Supremo Tribunal Federal.

A Emenda-Substitutivo n° 2, de autoria dos vereadores Bruno Miranda e Ciro Pereira, sendo este último um dos autores do Projeto Inicial, mostra-se constitucional, pois foi elaborada em observância aos preceitos da Constituição Federal de 1988, não revelando nenhuma teratologia constitucional, haja vista que encontra respaldo no art. 37 da CRFB ao garantir a lisura dos contratos celebrados entre a Administração Pública e setor privado.

### **Legalidade**

Atualmente, está em vigência no ordenamento jurídico nacional a Lei n° 14.133/21, lei de licitações e contratos administrativos, definindo as normas e diretrizes gerais a serem seguidas pelos entes federados:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. (...)”

Assim sendo, de acordo com a Nova Lei de Licitações, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato. *In verbis*:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

**§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.”(GN).**

Logo, conclui-se que a Emenda-Substitutivo nº 02 apenas busca adequar o projeto inicial e atualizá-lo, de maneira que cumpra o disposto acima. Destaca-se que o art. 176 da Nova Lei de Licitações não isenta os municípios com mais de 20.000 habitantes das obrigatoriedades previstas na Lei 14.133/2021.

“Art. 176 - Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;



[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

### RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 30/03/2023 20:09:02 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer 2t Projeto de Lei 182\_2021.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 24e341295745031616c5b80e982668924f20bcc694a755fd4382b12b14719b22  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:\*\*\*762496\*\*,  
OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=73999229000155, OU=AC SOLUTI Multipla vS,  
O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 30/03/2023 20:03:36 UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/2022**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 448/2022 de autoria dos nobres Vereadores Wanderley Porto; Ciro Pereira; Marcos Crispim e Reinaldo Gomes Preto Sacolão, que **"Altera a Lei nº 5.641/89 que "Dispõe sobre os tributos cobrados pelo Município de Belo Horizonte e contém outras providências"**.

Nos termos do despacho de recebimento às fls. 9 dos autos da proposição em análise, o Projeto de Lei nº 448/2022 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

**1) Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 448/2022 alvo deste parecer, tem por objetivo majorar os valores das taxas de expediente cobradas pelo Município de Belo Horizonte para os casos de abandono de animais de grande porte em vias públicas.

Em suma, os autores do Projeto justificam sua iniciativa sob a seguinte argumentação:



“O projeto em questão tem por objetivo alterar os tributos cobrados pelo Município de Belo Horizonte. Os valores majorados servirão como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito.

Em média, a cada 72 horas um cavalo em condições de abandono e maus-tratos é resgatado em BH. Os animais recolhidos são encaminhados para o Centro de Controle de Zoonoses, onde recebem atendimento com médico veterinário, alimentação, anti-inflamatório, são microchipados e vermifugados. Pelo prazo legal de cinco dias, podem ser recuperados por seus tutores após o pagamento das taxas de apreensão e diárias. A partir daí, são disponibilizados para adoção.

(...)

Atualmente a lei em vigência dispõe de valores irrisórios, por essa razão se faz necessário essa atualização.”

Desde já, gostaríamos de cumprimentar os nobres Vereadores pela iniciativa. Entretanto, temos que a análise do mérito do presente Projeto não cabe a esta Comissão, sendo tal estudo objeto das demais comissões temáticas desta casa.

Assim, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos *constitucional, legal e regimental* do Projeto.

### 1.1) Da Constitucionalidade



Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 448/2022.

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma **compatibilidade vertical** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal e material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a



competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

**A *inconstitucionalidade material*** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 448/2023, primeiramente sob o foco da ***iniciativa*** para elaboração do mesmo.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:



Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Verifica-se que em nível Estadual, também não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

O objeto do Projeto também não está incluído nas hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo, que formam um rol taxativo, exceções, e assim devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas principalmente porque não se deve ampliar, através de interpretação, o alcance de seus dispositivos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliada**, na



medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

(ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

Assim, sob pena de se esvaziar a competência do Legislativo para iniciar o processo de elaboração das leis, não podemos ampliar o rol das hipóteses taxativas de exercício da competência exclusiva prevista nos dispositivos legais, através de uma interpretação que extrapole tais determinações.

Na Constituição Federal encontram-se elencados em rol taxativo, os casos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e tendo-se em vista o princípio da simetria, o mesmo deve ser observado pelos Estados e os Municípios ao sujeitarem suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas às normas jurídicas presentes na Constituição Federal, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

No âmbito da análise material da constitucionalidade, temos que o Projeto acaba por atentar contra alguns princípios constitucionais.

Vejamos o que está estabelecido em nossa Constituição:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Tendo-se em vista o estabelecido no citado artigo, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento que os princípios constitucionais



estabelecidos nesse dispositivo devem ser reconhecidos como verdadeiras limitações ao poder de tributar:

“O exercício do poder tributário, pelo Estado, submete-se, por inteiro, aos modelos jurídicos positivados no Texto Constitucional que, de modo explícito ou implícito, institui em favor dos contribuintes decisivas limitações à competência estatal para impor e exigir, coativamente, as diversas espécies tributárias existentes. Os princípios constitucionais tributários, assim, sobre representarem importante conquista político-jurídica dos contribuintes, constituem expressão fundamental dos direitos individuais outorgados aos particulares pelo ordenamento estatal. Desde que existem para impor limitações ao poder de tributar do estado, esses postulados têm por destinatário exclusivo o poder estatal, que se submete a imperatividade de suas restrições. – o princípio da irretroatividade da lei tributária deve ser visto e interpretado, desse modo, como garantia constitucional instituída em favor dos sujeitos passivos da atividade estatal no campo da tributação. Trata-se, na realidade, a semelhança dos demais postulados inscritos no art. 150 da carta política, de princípio que – por traduzir limitação ao poder de tributar – e tão somente oponível pelo contribuinte a ação do estado (...).”

(Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 712-2/DF. Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.10.1992, DJ )

Não resta dúvida de que a tributação significa restrição a alguns direitos, tais como propriedade e liberdade, no entanto, vemos que a principiologia e demais limitações ao poder de tributar previstas na Constituição Federal dão conta de proteger o contribuinte contra eventuais exageros do legislador e do administrador público, na medida em que promovem direitos e garantias individuais.



O art. 150, IV, da Constituição Federal, buscou proteger o contribuinte da tributação excessiva que, mesmo não acarretando a perda do patrimônio, atinge de tal forma que causa sensíveis prejuízos à a sua manutenção.

Nesse sentido, para que se configure a tributação com efeito confiscatório basta que a tributação se apresente excessivamente onerosa ao contribuinte, de modo a absorver velada e indiretamente o seu patrimônio.

Temos que o PL 448/23 majora as taxas de expediente referentes a apreensão e a diária de animais de grande porte, sendo que na primeira é proposto um aumento de cerca de 910% e no segundo, um aumento de cerca de 519%, sobre os valores cobrados atualmente.

Não se verifica na justificativa do Projeto qualquer informação sobre a fórmula de cálculo ou outro critério objetivo que justifique a elevação das referidas taxas.

Encontramos na justificativa do Projeto os seguintes argumentos:

**“Os valores majorados servirão como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito.” (grifo nosso)**

**“Atualmente a lei em vigência dispõe de valores irrisórios, por essa razão se faz necessário essa atualização.” (grifo nosso)**

Embora plausíveis, as justificativas não têm o condão de balizarem de forma técnica, a majoração dos valores das taxas de expediente.



Colacionamos alguns trechos da resposta da Secretaria Municipal de Fazenda – SFMA à diligência proposta por essa Comissão:

**“É que se trata de uma taxa de serviço<sup>3</sup>, e esta SMFA entende que, muito embora a exação proposta tenha natureza nitidamente extrafiscal, conforme deixa claro sua Justificativa, o valor de uma taxa de serviço deveria, a princípio, guardar relação com o custo gerado ao município para a prestação do respectivo serviço público, específico e divisível. Não é possível, pelo texto e justificativa apresentados, verificar qual teria sido a fórmula de cálculo, ou quais os critérios objetivos que levaram à fixação dos valores ora propostos.”** (grifo nosso)

Outro ponto importante a ser considerado foi mencionado pela SMFA no seguinte trecho:

**“De fato, o inciso IV do art. 150 da Constituição da República veda expressamente a utilização de tributo com efeito de confisco. A análise desse excesso de onerosidade, para verificação da ocorrência do eventual confisco, envolve uma série de dados e informações, tais como o valor atualmente cobrado por esta municipalidade, qual o percentual do aumento pretendido, e, principalmente, qual o perfil socioeconômico dos cidadãos que normalmente é onerado com tais taxas. Pelas informações que obtivemos da SMSA, os possuidores desses animais, particularmente os de grande porte, são geralmente pessoas de perfil mais vulnerável economicamente, de forma que o valor proposto pode vir a inviabilizar que o animal, mesmo quando não seja vítima de maus tratos, seja recuperado pelo dono, que muitas vezes os tem como auxílio no trabalho e subsistência. Nesse sentido, em algumas situações o valor da taxa majorada poderá levar ao perdimento do animal.”** (grifo nosso)



Temos que os valores propostos pelo Projeto ocasionarão exatamente o efeito de "confisco" citado acima. Ademais, não percebe-se um critério objetivo que justifique tal majoração nos valores das taxas.

Pelas respostas dos órgãos municipais, também é possível verificar que as taxas estão com valores defasados, não sendo suficientes para cobrir os gastos oriundos do abrigo dos animais, conforme resposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

**"Estes animais recolhidos recebem alimentação adequada, hidratação e tratamento de eventuais lesões como feridas e traumas. Os custos envolvidos são relevantes e não competem com as taxas atualmente cobradas."** (grifo nosso)

Já a Diretoria de Zoonoses afirma:

**"3 - Todo equídeo recolhido pelo CCZ e sob sua guarda temporária, é alimentado diariamente com ração e feno; desconsiderando o recurso dispendido com recursos humanos e estruturas, o valor da alimentação diária de cada animal, na média seria de:**

- 12 kg de feno/dia/animal ao custo de R\$4,51/kg, totalizando R\$ 54,12 por dia:
- 1kg ração/dia/animal ao custo de R\$4,28/kg, totalizando R\$ 4,28 por dia Assim, com alimentação o CCZ gasta, em média, R\$ 58,40 por animal/dia. Em pesquisa realizada em alguns locais disponíveis para hospedagem de cavalos na região da Pampulha. com qualidade mediana e alimentação inclusa, foi apurado como valor médio mensal a quantia de R\$1.200,00 por animal (média de R\$40,00 por dia)." (grifo nosso)



**“5 - Em relação ao valor individual de um equídeo na região metropolitana de Belo Horizonte, com menos valor zootécnico, temos uma faixa de preço compreendida entre R\$1.200,00 a R\$ 4.000,00.” (grifo nosso)**

Nos termos do Projeto 448/22, é proposto um valor mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em termos de diária, isso sem considerar o valor da taxa de apreensão de R\$ 700,00 (setecentos reais), ou seja, o valor proposto pela proposição é 7,5 vezes maior que o valor mínimo apurado (R\$ 1.200,00) e mais que o dobro do valor máximo (R\$ 4.000,00).

Assim, em que pese a necessidade de se combater o abandono de animais e de ser realizado um reajuste das taxas, **a majoração almejada não pode se dar no patamar proposto pelo Projeto sob pena de materialização de verdadeiro efeito de confisco, contrariando a determinação constitucional.**

O princípio da vedação ao não confisco tem natureza de garantia constitucional e representa uma coibição à injusta apropriação pelo Estado do patrimônio ou das rendas dos contribuintes, de forma a comprometer-lhes, **em razão da insuportabilidade da carga tributária**, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Reiteramos que a análise desta Comissão não atinge o mérito da proposição, mas tão somente às questões técnicas atinentes à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Ainda, dentro da análise de constitucionalidade, destacamos o art. 2º do Projeto:



Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Vejamos o que diz a Constituição Federal sobre a questão:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

E na Constituição Estadual:

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, **para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;**

E por fim, em nossa Lei Orgânica:

Art. 108 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, **para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;**

Observa-se que nenhum dos entes federativos determina prazo mínimo ou máximo para que os respectivos Poderes Executivos expeçam decretos ou regulamentos para a fiel execução das leis promulgadas.

Temos que a Administração Pública é dotada de poderes administrativos para a realização de suas atividades, que constituem verdadeiros instrumentos de trabalho a serem utilizados pelo administrador, sempre com vistas ao atendimento do interesse público.



Umas das grandes distinções que se fazem entre os poderes administrativos, à qual se atribui o maior relevo, é o que os separa em poderes vinculado e discricionário.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Poder vinculado é aquele que o direito positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e os requisitos necessários à sua formalização.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Malheiros)

Já o poder discricionário, que está sendo efetivamente tratado aqui, é para o conceituado pelo prestigiado autor:

“É o que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Malheiros)

Como se sabe, o princípio da legalidade impõe que a Administração atue sempre em estrita obediência à lei. Contudo, sempre se reconheceu a necessidade de, em determinadas situações, deixar-se ao agente público liberdade de ação quanto à opção por uma dentre várias soluções ou alternativas, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

E assim é em relação ao momento para a regulamentação de uma lei. Não estamos dizendo aqui que o Poder Executivo possa se furtar a sua responsabilidade por tempo indeterminado, sob pena de tornar a lei ineficaz em



razão da ausência do ato regulamentador (surgindo até mesmo a possibilidade da configuração do crime de prevaricação), mas que não pode o Poder Legislativo impor prazo tal regulamentação.

Assim, a determinação de prazo para o Poder Executivo regulamentar uma Lei, trata-se de verdadeira usurpação da atribuição do Prefeito Municipal de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para edição do ato administrativo.

Verifica-se tal entendimento presente nas seguintes jurisprudências:

“No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça a função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.”

(STF, ADI 3.394-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 957/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR - FIXAÇÃO DE PRAZO RÍGIDO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO INADMISSIBILIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DA EXPRESSÃO “NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO” CONTIDA NO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”



(TJSP, ADI 2178107-08.2018.8.26.0000, j. 07/11/18, Relator Des. Ferraz de Arruda)

Pelo exposto, concluímos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 448/2023.

## 1.2) Da Legalidade e da Regimentalidade

Tendo em vista a constatação da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 448/2022, **restam prejudicados** os exames da Legalidade e Regimentalidade do mesmo.

## 2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto é pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 448/2022.

Belo Horizonte, 27 de março de 2023.

JORGE LUIZ  
DOS  
SANTOS:023  
77068731

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Múltipla v5,  
ou=22982731000111,  
ou=Brasilia, ou=Certificado PF  
A3, cn=JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
Dados: 2023.03.27 15:41:46 -03'00'

**Vereador Jorge Santos**  
**Relator**



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 27/03/2023 18:47:51 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** PL 448-22 - Parecer - 1º Turno.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 822851ab1c1b9a5586c426e3f0477287b373a1fb127f87a770b02f3fe39fab4d  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 27/03/2023 18:41:46 UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 510/2023**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 510/2023 de autoria da nobre Vereadora Professora Marli, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de cartão de vacinação para o cadastro e para a renovação de matrícula de estudante em estabelecimento de ensino do SME**".

Nos termos do despacho de recebimento às fls. 9 dos autos da proposição em análise, o Projeto de Lei nº 510/2023 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

**1) Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 510/2023 alvo deste parecer, ratifica a obrigação de apresentação de cartão de vacinação para o cadastro e para a renovação de matrícula nas escolas, devendo o mesmo estar atualizado conforme o Calendário Nacional de Vacinação estabelecido pelo Programa Nacional de Imunizações.



Dispõe que a não apresentação do cartão de vacinação não impossibilitará o cadastro ou a renovação de matrícula do estudante e dispensa a apresentação do cartão, os estudantes que apresentarem atestado médico que demonstre contra-indicação de vacinação.

Em suma, a autora do Projeto justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

"A obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação para o cadastro e renovação de matrícula de estudantes em estabelecimentos de ensino é uma medida de extrema importância para a saúde pública e para a segurança de todos os envolvidos no ambiente escolar. A vacinação é uma das medidas mais eficazes na prevenção de diversas doenças, tanto para o indivíduo vacinado quanto para a sociedade em geral, já que reduz o risco de surtos e epidemias.

(...)

Além disso, a medida também contribui para a segurança dos próprios estudantes, uma vez que a presença de alunos não vacinados pode representar um risco para toda a comunidade escolar. Isso é especialmente relevante em relação a doenças como o sarampo, a rubéola e a meningite, que podem ser fatais e têm alto potencial de contágio em ambientes coletivos como as escolas."

Desde já, gostaríamos de cumprimentar a nobre Vereadora pela iniciativa. Entretanto, temos que a análise do mérito do presente Projeto não cabe a esta Comissão, sendo tal estudo objeto das demais comissões temáticas desta casa.



Assim, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos **constitucional, legal e regimental** do Projeto.

### 1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 510/2023.

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada **Inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma **compatibilidade vertical** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (**normas inferiores**) com a Constituição (**norma superior**), pode se dar sob dois aspectos, **formal e material**.



A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 510/2023, primeiramente sob o foco da **iniciativa** para elaboração do mesmo.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.



**Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:**

**Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.**

**§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.**

**§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.**

**Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.**

**Art. 171 - Ao Município compete legislar:**

**II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:**

**d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.**

**Verifica-se que em nível Estadual, também não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.**

**O objeto do Projeto também não está incluído nas hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo, que formam um rol taxativo, exceções, e assim devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas principalmente porque não se deve ampliar, através de interpretação, o alcance de seus dispositivos.**



O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

(ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

Assim, sob pena de se esvaziar a competência do Legislativo para iniciar o processo de elaboração das leis, não podemos ampliar o rol das hipóteses taxativas de exercício da competência exclusiva prevista nos dispositivos legais, através de uma interpretação que extrapole tais determinações.

Na Constituição Federal encontram-se elencados em rol taxativo, os casos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e tendo-se em vista o princípio da simetria, o mesmo deve ser observado pelos Estados e os Municípios ao sujeitarem suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas às normas jurídicas presentes na Constituição Federal, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

No que se refere ao estudo da constitucionalidade material, temos que em análise à legislação, verificamos a existência da Lei Municipal nº 9.152/06 que "*Dispõe sobre obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula na rede municipal de ensino*" e do Decreto nº 12.283/06 que a regulamenta.

A princípio, poderíamos aduzir uma violação ao princípio constitucional da eficiência, entretanto, temos que o Projeto inova trazer a seguinte disposição:



Art. 1º - (...)

§ 3º - Será dispensado da apresentação do cartão de vacinação de que trata o *caput* deste artigo o estudante que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de cadastro ou de renovação de matrícula, apresentar atestado médico que demonstre a sua contraindicação de vacinação.

Inclusive, o presente Projeto determina a revogação da Lei Municipal nº 9.152/06:

“Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 9.152, de 12 de janeiro de 2006.”

Por fim, o Projeto está em concordância com as disposições constitucionais acerca do tema:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais em observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 510/2023.



## 1.2) Da Legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua a produção se dê em acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública.

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.

Acerca do tema objeto do PL 510/2023, **verifica-se que há observância às normas de regência da matéria**, evidenciando assim seu caráter jurídico.

No que tange à legalidade estrita, cumpre mencionar que o PL 510/2023 não contraria quaisquer das disposições contantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH e ainda confirma as seguintes disposições do citado diploma:

Art. 138 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Art. 141 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.



Dentro da análise da legalidade, temos outro aspecto que deve ser considerado. A lei também deve apresentar **caráter inovador**, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material.

Tendo em vista tal requisito, verificamos que o Projeto em análise inova ao trazer a determinação de afixação das referidas placas informativas ou comunicados sobre adoção nas unidades públicas e privadas de saúde situadas no Município de Belo Horizonte.

Feitas tais considerações, votamos pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 510/2023.

### 1.3) Da Regimentalidade

Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Assim, temos que o PL 510/2023 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Com isso, votamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei nº 510/2023.



**2) Conclusão**

Diante do exposto, meu parecer e voto é pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 510/2023.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2023.

JORGE LUIZ  
DOS  
SANTOS:0237  
7068731

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Paraná, ou=Certificado PF  
A3, cn=JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
Dados: 2023.04.03 15:47:27 -03'00'

**Vereador Jorge Santos**

**Relator**



[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 03/04/2023 19:32:27 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer - PL 510-23 - 1ª Turno.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** a16d1f1b76a203c17ce21aafde98e354e5b8c19c0a18c746915dcc884e6583b9  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 03/04/2023 18:47:27 UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI N° 518/2023

#### VOTO DO RELATOR

##### 1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos vereadores: Ver. Braulio Lara; Ver. Ciro Pereira; Ver. Cláudio do Mundo Novo; Ver. Cleiton Xavier; Ver.(a) Fernanda Pereira Altoé; Ver.(a) Flávia Borja; Ver. Henrique Braga; Ver. Irlan Melo; Ver. Jorge Santos; Ver. José Ferreira; Ver.(a) Loíde Gonçalves; Ver.(a) Marcela Trópia; Ver.(a) Marilda Portela; Ver. Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Professora Marli; Ver. Rubão; Ver. Sérgio Fernando Pinho Tavares; Ver. Uner Augusto; Ver. Wesley Moreira; Ver. Wilsinho da Tabu que " Altera a Lei n° 8.616/2003, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte". A proposta foi justificada pelos autores na folha 02.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de n° 04 a 10.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, sobre:

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO N° 14/2021  
DATA 22/03/23  
HORA 10:53:48



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

a) aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Passando a análise do Projeto de Lei nº 518/2023 que visa modificar o inciso VI, do art. 264, da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, adentramos as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

O projeto apresenta proposta de mudança do Código de Posturas em seu inciso VI, do art. 264, visando modernizar os meios de divulgação de eventos culturais no município e também regulamentando a permissibilidade de instalação de painéis de divulgação eletrônicos.

#### **2.1 Da iniciativa:**

Antes de adentrar o exame específico de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, passo à análise da iniciativa legislativa para a matéria, aspecto que acaba por alcançar todos os outros anteriormente citados, em decorrência do princípio constitucional da separação harmônica de Poderes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O art. 87, da Lei Orgânica do Município, prevê que "a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica". Em seguida, o mesmo diploma legal, enumera no seu art. 88 as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito.

A proposta aqui por ora versada não invade as competências privativas, portanto, não se encontra vício de iniciativa e de matéria privativa.

### **2.2 Da Constitucionalidade:**

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber". No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar "sobre assuntos de interesse local".

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Transposta esta etapa passemos a análise da Legalidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### **2.3 Da Legalidade:**

A legalidade pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte — LOMBH.

O projeto de Lei 518/2023 corrobora com os ditames da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que afirma no art. 12, XXV, que é competência do Município, licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia, a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda.

Mormente esta iniciativa deve ser considerada legal no ordenamento jurídico no que tange sua criação e posterior aprovação pela edilidade.

Ainda em análise legal vale ressaltar a juridicidade da proposta. A juridicidade diz respeito ao que está em consonância com a lei, obedecendo-lhe os preceitos e princípios orientadores. Deste modo, a juridicidade ultrapassa a legalidade, porque não comporta apenas o aspecto formal de criação da lei, e impõe a observância dos princípios e processos orientadores de um ordenamento jurídico.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Deste modo, devemos dizer que atendendo os princípios norteadores da LOMBH e por ainda não ir contra norma constitucional tampouco infra legal a proposta aqui analisada é revestida de juridicidade.

### 2.4 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei 518/2023 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno, no que diz respeito à regimentalidade não verifico portanto vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela **Constitucionalidade, legalidade, e regimentalidade** do Projeto de Lei 518/2023.

Belo Horizonte, 21 de março de 2023.

RAMON  
BAPTISTA  
BIBIANO:4  
95318676  
15

Assinado de  
forma digital por  
RAMON BAPTISTA  
BIBIANO:4953186  
7615  
Dados: 2023.03.22  
10:51:32 -03'00'

**Ramon Bibiano da Casa de Apoio**  
**VEREADOR**


**ITI**

 Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informação

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)
**RELATÓRIO**
**▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação	22/03/2023 13:54:40 UTC
Versão do software	2.11rc5

**▼ Informações do arquivo**

Nome do arquivo	Parecer PL 518.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	2ff9239824862e1d0c9007b99d05c9a897f0940 2ac402eb38ecd10d88edfd586
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

**▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:\*\*\*318676\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**
**▼ Informações da assinatura**

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	22/03/2023 13:51:32 UTC
Status dos atributos	Aprovados

**▶ Informações do assinante**
**▶ Caminho de certificação**
**▶ Atributos**

 AVALIE ESTE  
SERVIÇO

 EXPANDIR  
ELEMENTOS

 Modo escuro



**Comissão de Legislação e Justiça**  
**Parecer de primeiro turno sobre o Projeto de Lei nº 519/2023**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 519/2023 que “Altera a Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”, de autoria do Ver. Claudiney Dulim, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, em primeiro turno, sob a responsabilidade desta relatoria, acerca da sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 519/2023 objetiva alterar a Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, para acrescentar os parágrafos 8º e 9º ao art. 123 do referido Código, nos seguintes termos:

“Art. 123 - O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

§ 8º- No caso do exercício da atividade em veículo de tração humana e veículo automotor, cada licenciado poderá indicar 2 (dois) prepostos, que poderão substituir o titular em qualquer de suas ausências e impedimentos, independentemente de comunicação prévia, respondendo solidariamente por todas as obrigações decorrentes da licença.

§9º - Aplicam-se aos titulares de licenças mencionadas no §8º, as vedações de que tratam os § 3º deste artigo."

Após breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

### **Constitucionalidade**

No tocante à Constitucionalidade, verifica-se a compatibilidade da proposição em tela com os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Quando feito anteriormente à sua entrada no ordenamento jurídico, o controle de constitucionalidade é dito preventivo, ou seja, o controle preventivo de constitucionalidade é conhecido como fase do processo legislativo, a fim de impedir que um projeto inconstitucional se torne lei. As Constituições Mineira e da República Federativa do Brasil preveem que:

"Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 171, Constituição de MG - Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por se tratar de Projeto que visa alterar o Código de Posturas Municipal, trata-se de uma proposição cujo assunto é de interesse local, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Além disso, o Projeto, à medida que visa a desburocratização das atividades econômicas no município, vai ao encontro do art. 170 da CRFB/88:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”

Sendo assim, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 519/2023.

### **Legalidade**

A verificação da legalidade diz respeito à compatibilidade da proposição com as leis federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

A matéria tratada no Projeto em análise já foi debatida em outros Projetos de lei sobre o mesmo tema nesta Comissão. Há Lei Municipal nº 10.441/2012, que inseriu o § 6º ao art. 123 do Código de Posturas, para permitir a indicação de até 03 (três) prepostos no serviço de banca de jornal e revista.

No entanto, ainda não é possível o exercício das demais atividades licenciadas no município por mais de 1 (um) preposto (§ 3º, art. 86 do Decreto nº 14.060 de 2010), o que justifica a presente proposição, que, pelo seu escopo, irá dar maior autonomia ao licenciado.

Ressalta-se que a proposição inova o ordenamento, ao apresentar disposição que altera e renova o Código de Posturas quanto à possibilidade de o titular indicar 2 (dois) prepostos para substituí-lo, independentemente de comunicação prévia.

Diante disso, tem-se que o Projeto em tela está em conformidade com as normas infraconstitucionais e em consonância com as legislações estadual e municipal, por não ter sido encontrado nenhum óbice ou barreira legal.

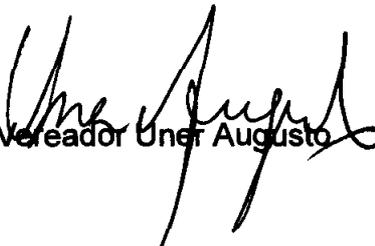
### **Regimentalidade**

Por último, tendo em vista a regularidade da tramitação e a patente compatibilidade da proposição com os critérios e pressupostos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, inclusive no que tange à clareza e à técnica legislativa, nas iras de seus arts. 98 e 99, concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 519/2023.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 519/2023.

Belo Horizonte, 27 de março de 2023

  
Vereador Uner Augusto



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 528/2023**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 528/2023, de autoria do Vereador Professor Juliano Lopes que “Institui a Loteria do município de Belo Horizonte – BHLOT”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa instituir “a Loteria do Município de Belo Horizonte — BHLOT, que poderá explorar quaisquer modalidades lotéricas previstas na Lei Federal n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018”.

Como justificativa expõe que “o Projeto de Lei pretende instituir a Loteria do município de Belo Horizonte, como mecanismo para auxiliar a arrecadação municipal, e implementar os recursos na assistência social municipal e no financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e segurança pública”.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA 03/04/2023  
HORA 15:09:58



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto, o Projeto de Lei em análise visa instituir loteria do Município.

Sobre o tema, o julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 492 e 493 pelo Supremo Tribunal Federal, publicado em dezembro de 2020, assegurou a competência dos Estados-membros e do Distrito Federal para exploração da atividade dentro de seus respectivos territórios ao reconhecer a inexistência de exclusividade da União para instituir Loterias e explorar as modalidades respectivas.

Embora o referido julgado não tenha tratado exclusivamente da possibilidade de exploração das loterias pelos entes municipais, verifica-se menção expressa a essa possibilidade no voto proferido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes:

*Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituíam loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição.*

*Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituísem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88.*

*É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais.*

*Por fim, nesse ponto, é preciso ressaltar: não proponho qualquer superação da Súmula Vinculante 2. Trata-se tão somente de precisar o alcance de seus termos, conforme os seus precedentes de suporte.*

*O enunciado da súmula e os precedentes que a fundamentaram expressamente elucidaram que a disposição legal ou normativa vedada aos Estados e ao Distrito Federal é a que inova e, portanto, legisla sobre o tema de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. Em definitivo, a Súmula Vinculante 2, tal qual o art. 22, XX da CF/88, não trata da competência material dos Estados de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que tal materialização tenha expressão através de decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.*

Seguindo o raciocínio veiculado pelo referido julgado, a competência privativa da União prevista no art. 22, XX da Constituição Federal, afasta a competência legislativa dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Estados-membros, do Distrito Federal e do Município, mas não a competência material, executiva, de tal serviço público.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I, II e V da Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Assim, considerando que as atividades lotéricas são serviços públicos, e que a legislação ordinária federal não pode restringir a tularidade de um serviço público a determinado ente federativo, na ausência previsão constitucional expressa nesse sentido, conclui-se pela competência do Município em organizar e prestar o serviço de lotérica.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Quanto ao disposto no art. 4º do Projeto, que prevê a destinação dos recursos da loteria que dispõe, vale observar a inconstitucionalidade por violação ao que dispõe o art. 195, III da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

Nesse sentido, inclusive, extrai-se do julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 492 e 493 pelo Supremo Tribunal Federal:

*Assim, configura-se, a meu ver, verdadeiro abuso da competência de legislar, quando a União vale-se do art. 22, inciso XX, para excluir todos os demais entes federados, da arrecadação que deles provém, ou para restringi-la de forma irrazoável e anti-isonômica, impedindo o acesso a recursos cuja destinação é, pelo texto constitucional, direcionada à manutenção da seguridade social, nos termos do art. 195, III, da CF/88 e, ao menos em nível federal, também aplicados no financiamento de programas na área social e comunitária.*

Sendo assim, o art. 4º do Projeto ao pretender dispor de forma diversa sobre o que versa o art. 195, III da Constituição Federal, incorre em inconstitucionalidade. Por tal razão, ao final deste parecer, apresento emenda para suprimir o referido dispositivo.

Sendo assim, face ao exposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 528/2023, com apresentação de emenda.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico, pelos mesmos motivos expostos quanto ao aspecto da constitucionalidade.

No entanto, uma vez configurada a inconstitucionalidade do art. 4º do Projeto, conclui-se também pela sua ilegalidade, face à hierarquia das normas no nosso ordenamento jurídico. Por tal razão, ao final deste parecer, apresento emenda supressiva.

Sendo assim, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 528/2023, com apresentação de emenda.

### 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 528/2023.

### 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 528/2023, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2023.

**FERNANDA PEREIRA**

**ALTOE:04519898641**

Assinado de forma digital por  
FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Dados: 2023.04.03 15:08:09 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**

**RELATORA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**EMENDA SUPRESSIVA N. \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI N. 528/2023**

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei n. 528/2023.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2023.

**FERNANDA PEREIRA** Assinado de forma digital por  
FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Dados: 2023.04.03 15:08:28 -03'00'  
**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

### RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 03/04/2023 18:15:30 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer PL 528-2023 institui loteria do municipio.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** ae0754c9c4e13f69af271d77a792084f984afc6db9b32d2fa42f7df583c2aed2  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 2

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 03/04/2023 18:08:09 UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 03/04/2023 18:08:28 UTC

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

- | | | ▶ Informações do assinante
- | | | ▶ Caminho de certificação



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

### **PARECER EM PRIMEIRO TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 529/2023**

#### **VOTO DO RELATOR**

#### **1. RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Legislação e Justiça o Projeto de Lei nº 529/2023, de autoria da Vereadora Marcela Trópia, que "dá nova redação ao inciso I do art. 2º da lei nº 9.041/2005, que concede benefício fiscal ou auxílio para os casos que menciona e dá outras providências".

Designado Relator, passo à fundamentação e ao voto, nos termos do art. 52, I, "B" do Regimento Interno desta Casa.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame pretende dar nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.041/2005, que concede benefício fiscal ou auxílio para os casos que menciona e dá outras providências.

A referida lei concede benefício fiscal ou auxílio até o limite do valor do IPTU aos proprietários de imóveis atingidos por desastres ou incidentes decorrentes de precipitação pluviométrica ou outro fator da natureza que configure grave prejuízo material, econômico ou social, mediante requerimento do contribuinte.

O parágrafo único da referida lei trata apenas da "remissão" como um benefício fiscal, que será concedida para o exercício em que ocorreu o incidente, podendo estender-se para o exercício seguinte, desde que comprovado que, pela extensão do dano, a recuperação ultrapassa o exercício.

O projeto em tela objetiva assegurar aos contribuintes também a "devolução", nos casos em que o referido imposto já tenha sido pago antes dos danos causados pelas chuvas.

## **2.1 Da constitucionalidade**

Como é sabido, está entre as atribuições da Comissão de Legislação e Justiça o controle preventivo de constitucionalidade. Com efeito, de acordo com o que nos ensina o professor Alexandre de Moraes, "controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição".

Sendo assim, a inconstitucionalidade se dará quando o projeto de lei deixar de observar os textos da Constituição Federal e / ou da Constituição Estadual.

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece, em seu art. 30, que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de lei 529/2023 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I e III), haja vista dispor sobre em matéria pertinente ao interesse local, bem como arrecadação de tributos.

## **2.2 Da Legalidade**

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da

proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 529/2023, ressalta-se que o mesmo se encontra em estrita concordância com os ditames da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que afirma no art. 12, VI, que é competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes trimestralmente.

### **2.3 Da Regimentalidade**

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 529/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa. Fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno, não verifico portanto vício capaz de impedir o seu prosseguimento. A proposta aqui por ora versada não invade as competências privativas, portanto, não se encontra vício de iniciativa e de matéria privativa.

### **2.4 Do Mérito**

Como é sabido, pagar o IPTU é uma obrigação, desde que esteja presente a capacidade contributiva para que o proprietário do imóvel ou seu inquilino possa arcar com o imposto. A Lei 9.041/2005 concede benefício fiscal ou auxílio até o limite do valor do IPTU aos proprietários de imóveis atingidos por desastres ou incidentes decorrentes de precipitação pluviométrica ou outro fator da natureza que configure grave prejuízo material, econômico ou social, mediante requerimento do contribuinte.

O parágrafo único da referida lei trata apenas da "remissão" como um benefício fiscal, que será concedida para o exercício em que ocorreu o incidente, podendo estender-se para o exercício seguinte, desde que comprovado que, pela extensão do dano, a recuperação ultrapassa o exercício.

No entanto, o referido parágrafo não trata da "devolução", o que não faz sentido, já que, caso os contribuintes que pagaram o IPTU antes de terem os seus imóveis afetados pelas chuvas, deverão também ser beneficiados por meio da requisição da devolução do imposto já pago.

Assim, mostra-se juridicamente justificável a proposta, para que a Prefeitura conceda a remissão e a devolução do IPTU ao requerente, nos casos de "imóveis atingidos por desastre ou incidentes decorrentes de precipitação pluviométrica ou outro fato da natureza que configure grave prejuízo material, econômico ou social", conforme previsto na Lei nº 9.041/2005.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelas razões aduzidas, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 529/2023.

Belo Horizonte, 29 de março de 2023.

*Ramon Bibiano da Casa de Apoio*  
*Vereador*

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator



**PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 531/2023  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 531/2023 de autoria dos nobres Vereadores Wanderley Porto, Miltinho CGE e Juninho Los Hermanos, que ***“Altera a Lei nº 8.565/03, que dispõe sobre o controle da população de cães e gatos e dá outras providências”***.

Tendo em vista o disposto no art. 150, IV, da Constituição da República e no intuito de subsidiar o devido parecer jurídico a ser emitido pela Comissão de Legislação e Justiça, proponho que o Projeto seja baixado em diligência ao gabinete do Prefeito Fuad Noman, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, a fim de que o Executivo se manifeste acerca da pretendida majoração do valor da multa estipulada para o abandono de animais.

Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

**JORGE LUIZ  
DOS  
SANTOS:02  
377068731**

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
Dados: 2023.03.30 15:11:49  
-03'00

**Vereador Jorge Santos  
Relator**

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 30/03/2023  
HORA: 15:25:31

[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

---

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 30/03/2023 18:26:41 UTC

**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** PL 531-23 - Proposta de diligência.pdf

**Resumo SHA256 do arquivo** 522f41fe7fe044b53b2f7e1f262f4600755241ce4c246adf95e178eda4b5ecb4

**Tipo do arquivo** PDF

**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada

**Status da assinatura** Aprovado

**Caminho de certificação** Aprovado

**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).

**Cifra assimétrica** Aprovada

**Resumo criptográfico** Correto

**Data da assinatura** 30/03/2023 18:11:49 UTC

**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

---

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM TURNO ÚNICO**

**PROJETO DE LEI N. 482/2023**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## **1. RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 482/2023, de autoria da Vereadora Duda Salabert, que pretende: “Dá o nome de Praça Edson Batista Nunes a Praça Dois Mil Cento e Oitenta e Dois, no Bairro Aarão Reis.”.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto em análise visa dar a denominação de Praça Edson Batista Nunes a Praça Dois Mil Cento e Oitenta e Dois, no Bairro Aarão Reis.

Dando prosseguimento aos trabalhos desta Comissão de Legislação e Justiça, propus que a presente proposição fosse baixada em diligência nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Gabinete do Sr. Prefeito Fuad Noman, solicitando seja encaminhado ao órgão competente para emissão de parecer informando se existe impedimento à pretendida nomeação, nos termos da Lei n. 9.691/2009.

Consultada, a Secretaria Municipal de Política Urbana, emitiu parecer informando haver impedimento para a adoção do nome de "Praça Edson Batista

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 28.10.2023  
HORA: 16:26:18



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nunes à Praça Dois Mil, Cento e Oitenta e Dois, Bairro Aarão Reis", por falta de aprovação de parcelamento do solo para o logradouro.

Também a Gerência de Bens Imóveis (GEBEI) da Subsecretaria de Administração e Logística (SUALOG) e a Superintendência de Desenvolvimento da Capital (SUDECAP) para verificação das possibilidades previstas nos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 9691, de 19 de janeiro de 2009, informou, que verificado o Plano de Obras do município e aos controles de acompanhamento de demandas da Gerência de Planejamento Integrado de Empreendimentos — GPLEM-SD e Gerência de Controle de Empreendimentos — GECEM-SD, não foram encontrados empreendimentos no local em questão.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.

## **2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE**

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que concede ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Diante do exposto, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 482/2023.

## **2.2. DA LEGALIDADE**

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Embora a resposta da Diretoria de Acompanhamento Legislativo (DALE) tenha sido no sentido de que há impedimento para a adoção do nome, por falta de aprovação de parcelamento do solo para o logradouro, com base no art. 4º da Lei 9691 de 2009, sabe-se que o referido art. 4º não apresenta um rol aditivo, mas sim alternativo. Veja:

**Art. 4º - É logradouro oficial aquele que atenda a pelo menos uma das seguintes condições:**

- I - estar oficializado em planta de parcelamento do solo aprovada;
- II - constituir terreno integrante do patrimônio público;
- III - ter sido implantado pelo poder público. (GN)."

Tendo em vista o exposto, a praça em questão preenche os demais requisitos previstos no art. 4º, conforme resposta emitida pelo próprio Secretário Municipal Adjunto de Fazenda, no Ofício Interno OFICIO INTERNO SUALOG /RALE-GP /043— 2023, que afirma que "em atenção à TAG referenciada, informamos que o imóvel em questão é de propriedade do Município".

Logo, o Projeto de Lei 482/2023 se encontra em concordância com a Lei 9.691/2009, porque a via é integrante do patrimônio público (art. 4º, inciso II), não revelando óbice para denominação.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 482/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## **2.3. DA REGIMENTALIDADE**

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 482/2023.

## **2.4. DO MÉRITO**

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tornando este parecer conclusivo.

Quando um logradouro público não possui nome, atrapalha a vida da população que ali habita, trabalha ou por ali transita. Em função da popularização dos geolocalizadores (GPS), reforçada pela demanda criada pelo e-commerce, pelos aplicativos de entregas e caronas, o nome da rua é imprescindível para a vida cotidiana do cidadão e sua dignidade.

Quanto a análise de mérito segue pautada nos princípios e valores baseados na economicidade e racionalidade legislativas, no mérito, reconhecemos a importância que pretende dar nome para uma via que não possui denominação, mas apenas identificação numérica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, legalidade, e regimentalidade do Projeto de Lei 482/2023, apresentando parecer pela aprovação do projeto.

**RAMON**  
**BAPTISTA**  
**BIBIANO:**  
**4953186**  
**7615**

Assinado de  
forma digital  
por RAMON  
BAPTISTA  
BIBIANO:49531  
867615  
Dados:  
2023.03.28  
12:12:59 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

**ITI**Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informação[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com [MP 2.200-2/2001](#)

Data de verificação 28/03/2023 15:27:17 UTC  
Versão do software 2.11rc5

## ▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 482.2023.pdf  
Resumo SHA256 do arquivo b222091d4457fc97ab9c538184c2c8b6d38706b  
241ab02ddfe5558ab603efb0e  
Tipo do arquivo PDF  
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:\*\*\*318676\*\*,  
OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

## ▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada  
Status da assinatura Aprovado  
Caminho de certificação Aprovado  
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão  
(ISO 32000).  
Cifra assimétrica Aprovada  
Resumo criptográfico Correto  
Data da assinatura 28/03/2023 15:12:59 UTC  
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE  
SERVIÇOEXPANDIR  
ELEMENTOSModo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM TURNO ÚNICO**

**PROJETO DE LEI N. 488/2023**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 488/2023, de autoria da Vereadora Duda Salabert, que pretende: “Dá o nome de Via de Pedestre Edmundo de Oliveira à Via de Pedestre Dois, no Bairro São Bento.”.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa dar a denominação de Dá o nome de Via de Pedestre Edmundo de Oliveira à Via de Pedestre Dois, no Bairro São Bento.

Dando prosseguimento aos trabalhos desta Comissão de Legislação e Justiça, propus que a presente proposição fosse baixada em diligência nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Gabinete do Sr. Prefeito Fuad Noman, solicitando seja encaminhado ao órgão competente para emissão de parecer informando se existe impedimento à pretendida nomeação, nos termos da Lei n. 9.691/2009.

Consultada, a Secretaria Municipal de Política Urbana, emitiu parecer informando haver impedimento para a adoção do nome de “Via de Pedestre Edmundo de Oliveira à Via de Pedestre Dois, no Bairro São Bento.”, por falta de aprovação de parcelamento do solo para o logradouro.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA 27/03/23  
HORA 12:52:13



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Também a Gerência de Bens Imóveis (GEBEI) da Subsecretaria de Administração e Logística (SUALOG) e a Superintendência de Desenvolvimento da Capital (SUDECAP) para verificação das possibilidades previstas nos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 9691, de 19 de janeiro de 2009, informou, o nome oficial supracitado já foi outorgado há mais de 10 (dez) anos, não estando satisfeito o previsto no art. 29 da Lei nº 9691, de 19 de janeiro de 2009, salvo os casos que atenderem o §2º deste artigo.

Ao Plano de Obras do município e aos controles de acompanhamento de demandas da Gerência de Planejamento Integrado de Empreendimentos — GPLEM-SD e Gerência de Controle de Empreendimentos — GECEM-SD, não foram encontrados empreendimentos no local em questão.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.

## **2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE**

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que concede ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Diante do exposto, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 488/2023.

## **2.2. DA LEGALIDADE**

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Analisando o teor da demanda apresentada, identifica o relator que a proposta não atende aos requisitos da Lei 9.691 de 19 de janeiro de 2009, que disciplina a nomeação de nome de próprio público.

Quanto a este ponto, verifico que o Projeto de Lei n. 488/2023. não está de acordo com o ordenamento jurídico e viola a legislação vigente sobre o tema.

De tal modo, entendo pela ilegalidade do Projeto de Lei n. 488/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## **2.3. DA REGIMENTALIDADE**

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 488/2023.

## **2.4. DO MÉRITO**

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tomando este parecer conclusivo.

Quando um logradouro público não possui nome, atrapalha a vida da população que ali habita, trabalha ou por ali transita. Em função da popularização dos geolocalizadores (GPS), reforçada pela demanda criada pelo e-commerce, pelos aplicativos de entregas e caronas, o nome da rua é imprescindível para a vida cotidiana do cidadão e sua dignidade.

Quanto a análise de mérito segue pautada nos princípios e valores baseados na economicidade e racionalidade legislativas, no mérito, reconhecemos a importância que pretende dar nome para uma via que não possui denominação, mas apenas identificação numérica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, ilegalidade, e regimentalidade do Projeto de Lei 488/2023, apresentando parecer pela rejeição do projeto.

RAMON BAPTISTA BIBIANO: 49531867615  
Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA BIBIANO: 49531867615  
Dados: 2023.03.27 12:54:11 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

### RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 27/03/2023 16:06:16 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer PL 488.2023.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 0c1db6d7ff87a987475f3691430c61d3dd23f979668b90f361e86cee4e3de5be  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:\*\*\*318676\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 27/03/2023 15:54:11 UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PARECER EM TURNO ÚNICO

### PROJETO DE LEI N. 489/2023

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 489/2023, de autoria da Vereadora Duda Salabert, que pretende: “Dá o nome de Praça Paulo Vaz à Praça Quatro Mil Duzentos e Setenta e Quatro, no Bairro Vila Trinta e Um de Março”.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa dar a denominação de Praça Paulo Vaz à Praça Quatro Mil Duzentos e Setenta e Quatro, no Bairro Vila Trinta e Um de Março.

Dando prosseguimento aos trabalhos desta Comissão de Legislação e Justiça, propus que a presente proposição fosse baixada em diligência nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Gabinete do Sr. Prefeito Fuad Noman, solicitando seja encaminhado ao órgão competente para emissão de parecer informando se existe impedimento à pretendida nomeação, nos termos da Lei n. 9.691/2009.

Consultada, a Secretaria Municipal de Política Urbana, emitiu parecer informando haver impedimento para a adoção do nome de Praça Paulo Vaz à Praça Quatro Mil Duzentos e Setenta e Quatro, no Bairro Vila Trinta e Um de Março, por falta de aprovação de parcelamento do solo para o logradouro.

Também a Gerência de Bens Imóveis (GEBEI) da Subsecretaria de Administração e Logística (SUALOG) e a Superintendência de Desenvolvimento da Capital (SUDECAP) para verificação das possibilidades previstas nos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 9691, de 19 de janeiro de 2009, informou, que verificado o Plano de Obras do município e aos controles de acompanhamento de demandas da Gerência de Planejamento Integrado de Empreendimentos — GPLEM-SD e Gerência de Controle de Empreendimentos — GECM-SD, não foram encontrados empreendimentos no local em questão.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 29/03/23  
HDRA: 9:13:28



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que concede ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Diante do exposto, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 489/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Embora a resposta da Diretoria de Acompanhamento Legislativo (DALE) tenha sido no sentido de que há impedimento para a adoção do nome, por falta de aprovação de parcelamento do solo para o logradouro, com base no art. 4º da Lei 9691 de 2009, sabe-se que o referido art. 4º não apresenta um rol aditivo, mas sim alternativo. Veja:

Art. 4º - É logradouro oficial aquele que atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - estar oficializado em planta de parcelamento do solo aprovada;
- II - constituir terreno integrante do patrimônio público;
- III - ter sido implantado pelo poder público. (GN)."

Tendo em vista o exposto, a praça em questão preenche os demais requisitos previstos no art. 4º, conforme resposta emitida pelo próprio Secretário Municipal Adjunto de Fazenda, no Ofício Interno OFÍCIO INTERNO SUALOG /RALE-GP/054 - 2023 , que afirma que "Em atenção ao ticket referenciado, informamos que o imóvel em questão é de propriedade do município, tendo em vista que foi oficializado por implantação de obra do poder público".

Logo, o Projeto de Lei 482/2023 se encontra em concordância com a Lei 9.691/2009, porque a via é integrante do patrimônio público (art. 4º, inciso II), não revelando óbice para denominação.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 489/2023.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 489/2023.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### 2.4. DO MÉRITO

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tornando este parecer conclusivo.

Quando um logradouro publico não possui nome, atrapalha a vida da população que ali habita, trabalha ou por ali transita. Em função da popularização dos geolocalizadores (GPS), reforçada pela demanda criada pelo e-commerce, pelos aplicativos de entregas e caronas, o nome da rua é imprescindível para a vida cotidiana do cidadão e sua dignidade.

Quanto a análise de mérito segue pautada nos princípios e valores baseados na economicidade e racionalidade legislativas, no mérito, reconhecemos a importância que pretende dar nome para uma via que não possui denominação, mas apenas identificação numérica.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, legalidade, e regimentalidade do Projeto de Lei 489/2023, apresentando parecer pela aprovação do projeto.

**RAMON**  
**BAPTISTA**  
**BIBIANO:**  
**4953186**  
**7615**

Assinado de  
forma digital por  
RAMON  
BAPTISTA  
BIBIANO:495318  
67615  
Dados:  
2023.03.29  
09:09:52 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio  
Relator

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 29/03/2023 12:15:25 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer PL 489.2023 .pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 585dfb3b5747abf21ef3a5bd2fb5f6a21908dc544055d2d6bae39ec0b2d17bac  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:\*\*\*318676\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 29/03/2023 12:09:52 UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro